

1. **Processo n.:** PCR 13/00687301

2. **Assunto:** Solicitação de Prestação de Contas de Recursos referente à NE n. 297, de 25/05/2011, no valor de R\$ 53.600,00 repassados da Associação Beneficente Cultural Recreativa e Esportiva Crianças da Comunidade Nova Esperança- Projeto: Adolescentes Nota “10”

3. **Responsáveis:** Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Associação Beneficente Cultural Recreativa e Esportiva Crianças da Comunidade Nova Esperança e Maris Elizabeth Rodrigues de Souza

Procuradores constituídos nos autos:

Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda)

José Silvestre Cesconetto Junior (de Associação Beneficente Cultural Recreativa e Esportiva Crianças da Comunidade Nova Esperança e Maris Elizabeth Rodrigues de Souza)

Elio Luíz Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)

4. **Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0398/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de Prestação de Contas de Recursos referente à NE n. 297, de 25/05/2011, no valor de R\$ 53.600,00 repassados da Associação Beneficente Cultural Recreativa e Esportiva Crianças da Comunidade Nova Esperança- Projeto: Adolescentes Nota “10”.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Beneficente Cultural Recreativa e Esportiva Crianças da Comunidade Nova Esperança, por meio da Nota de Empenho nº 2011NE000297 (2011NL001307), de fl. 54, no valor de R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), transferidos em 25.05.2011.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, a Sra. **MARIS ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA**, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA CRIANÇAS DA COMUNIDADE NOVA ESPERANÇA**, o Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, o Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA** e o Sra. **ROSANE APARECE WEBER**, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 53.600,00** (cinquenta e três mil e seiscentos reais, referente à Nota de Empenho n. 2972011 (NL 1307/2011), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao tesouro do estado**, atualizado

monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), partir de 25.05.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade solidária da Sra. **MARIS ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA** e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA CRIANÇAS DA COMUNIDADE NOVA ESPERANÇA**, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), em desacordo ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, no art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) nº 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.3.1.1 do **Relatório DCE n. 0292/2017**);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente das mercadorias na nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte a demonstrar sua utilização no projeto proposto, no montante de R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, e § 1º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, nos arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, inciso II, da Resolução nº TC-16/1994, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) nº 5.867/1981 (item 2.3.1.2 do Relatório n. 292/2017).

6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), em face da:

6.2.2.1. Concessão irregular de recursos por meio da FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto nº 1.291/08, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC previstos nas Leis (estaduais) nºs 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie (item 2.2.1.1 do Relatório n. 292/2017);

6.2.2.2. Ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos (Projeto Esportivo; declaração assinada pela maioria absoluta dos membros do Conselho

Deliberativo e do Conselho Fiscal da entidade, com manifestação favorável à assinatura do contrato; e Certidão Firmada por Autoridade comprovando seu funcionamento regular), contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.2 do Relatório n. 292/2017);

6.2.2.3. Ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.3 do Relatório n. 292/2017);

6.2.2.4. Ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei (estadual) nº 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.4 do Relatório n. 292/2017);

6.2.2.5. Ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.5 do Relatório n. 292/2017);

6.2.2.6. Ausência de detalhamento e definição da contrapartida social, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) nº 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 (item 2.2.1.6 do Relatório n. 292/2017);

6.2.2.7. Ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 60, parágrafo único e 61, c/c o art. 116, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e no art. 1º, *caput*, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (item 2.2.1.7 do Relatório n. 292/2017);

6.2.2.8. Ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º da Lei nº 13.336/2005, com redação dada pela Lei nº 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei Estadual nº 14.367/2008 e os arts. 9º, § 1º, 10, II e 19 do Decreto Estadual nº 1.291/2008, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.8 do Relatório n. 292/2017);

6.2.2.9. Ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei (estadual) nº 13.336/2005, assim como o

princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 16, caput e § 5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.2.1.9 do Relatório n. 292/2017).

6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. ausência de supervisão, na condição de Presidente da FESPORTE, ante a ausência dos pareceres técnico e financeiro do setor de prestação de contas, descumprindo o art. 71, I e II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 e em desatendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.10 do Relatório n. 292/2017);

6.2.3.2. inexistência da atuação do Controle Interno do órgão na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e os arts. 2º, § 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) nº 2.056/2009 (item 2.2.1.10 do Relatório n. 292/2017);

6.2.3.3. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem que houvesse a análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, I e II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e o § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (itens 2.3.1 e 2.3.3 do Relatório n. 551/2015).

6.2.4. De responsabilidade solidária da Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.3.1 e 2.3.3 do Relatório n. 551/2015).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. com fundamento no art. 68, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem:

6.3.1.1. à Sra. **MARIS ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA**, já qualificada, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 5.360,00** (cinco mil e trezentos e sessenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.1.2. ao Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.680,00** (dois mil e seiscentos e oitenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.3.1.3. ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA** já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.680,00** (dois mil e seiscentos e oitenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno, e

6.3.1.4. a Sra. **Rosane Aparecida Weber**, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.680,00** (dois mil e seiscentos e oitenta reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.3.2. com fundamento art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.2.1. à Sra. **MARIS ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA** multa prevista no no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da indevida apresentação da prestação de contas mais de dois anos depois do término do prazo regulamentar, em desacordo com o que determina o art. 69, inciso I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1.4 do Relatório n. 264/2017).

6.4. Declarar a Sra. Maris Elizabeth Rodrigues de Souza e a pessoa jurídica Associação Beneficente Cultural Recreativa e Esportiva Crianças da Comunidade Nova Esperança, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e do voto, bem como cópia dos relatórios de instrução constantes dos autos.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

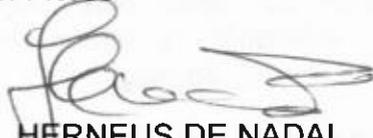
7. Ata n.: 54/2018

8. Data da Sessão: 15/08/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores



HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c
art. 92, parágrafo único da LC n.
202/2000)



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC